

EMENDA ADITIVA No ____
(À MPV 954/2020)

Acrescente-se o art. 5º na Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art 5º Os dados pessoais produzidos pelas pesquisas serão anonimizados, sempre que possível, nos termos do art. 11, inciso II, alínea c da Lei 13.709/2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 954/2020, editada no dia 17 de abril pela Presidência da República, autoriza o compartilhamento de dados de clientes de empresas de telefonia como nome, endereço e telefone com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de 'produção estatística oficial'.

O texto traz salvaguardas importantes para a proteção dos dados e da privacidade, como a previsão de que os dados terão caráter sigiloso, que serão usados exclusivamente nas pesquisas do IBGE e que não poderão ser divulgados pelo órgão a outras empresas e entidades públicas.

Compreendemos a importância da realização de pesquisas sobre o estado da covid-19 em nosso país, no entanto, em função do elevado número de pessoas que possuem telefone celular, da possibilidade de vazamento de dados pessoais de bancos públicos e da ocorrência de grandes escândalos recentes que envolveram o acesso a dados para influenciar a opinião pública, como o caso da Cambridge Analytica, sugerimos alguns aperfeiçoamentos ao texto da MP, para que as pesquisas sejam viabilizadas sem que intimidade e a privacidade dos cidadãos seja comprometida.



Nesse sentido, sugerimos incorporar a MP a previsão de que, sempre que possível, os dados produzidos pelas pesquisas sejam anonimizados.

A Lei 13.709/2018 enquadrrou os dados derivados de pessoa natural relativos à saúde como dado pessoal sensível. Tais dados são assim classificados porque podem ser usados para práticas discriminatórias. A observação de experiências internacionais de identificação de pessoas contaminadas com o novo coronavírus mostra elevado de risco discriminação e, inclusive, ameaça à vida.

A anonimização de dados pessoais sensíveis em pesquisas está prevista na Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7, IV) e é uma proteção necessária para proteção dos cidadãos e que sustenta a realização de pesquisas de interesse público em saúde por reforçar a confiança dos titulares que, do contrário, podem preferir omitir informações.

Pedimos, então, apoio dos nossos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Felipe Rigoni (PSB/ES)

Deputada Tabata Amaral (PDT/SP)

Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)





CD/20606.09583-00